



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000597-71.2021.5.12.0034**

Relator: SANDRA SILVA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2022

Valor da causa: R\$ 320.180,31

Partes:

RECORRENTE: ELCIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: DANUBIA DALMARCO

ADVOGADO: CAROLINA GONCALVES DE LIMA

RECORRIDO: I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO: JULIA WOLF KURTZ

ADVOGADO: MARCELO MARCAL SARDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000597-71.2021.5.12.0034 (ROT)

RECORRENTE: ELCIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

RECORRIDA: I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR: SANDRA SILVA DOS SANTOS

EMENTA

PEJOTIZAÇÃO. TRABALHO AUTÔNOMO MAIS VANTAJOSO. VALIDADE

Se o trabalhador tem curso superior e demonstrou, em seu depoimento pessoal, ter pleno conhecimento e compreensão acerca das consequências de sua escolha de prestar serviços como trabalhador autônomo na função de Assessor e Consultor da ré, por meio de pessoa jurídica própria, visando, certamente, as melhores condições financeiras propostas no respectivo contrato de prestação de serviços, não há falar em ofensa ao princípio da indisponibilidade dos direitos do trabalhador.

RELATÓRIO

VISTO, relatado e discutido este processo de **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente **ELCIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR** e recorrida **I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE**.

Inconformado com a r. sentença, complementada pela decisão resolutiva de embargos, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre o autor, tempestivamente.

Pretende o autor a reforma da sentença a fim de que lhes sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, com a consequente isenção do preparo recursal. No mérito, busca o reconhecimento do vínculo empregatício no período em que foi compelido a constituir pessoa jurídica em seu nome, bem como a condenação da ré ao pagamento de horas extras, a exclusão da sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios aos procuradores da ré e, por fim, a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor de seus procuradores.



Contrarrazões apresentadas pela ré.

No julgamento realizado na sessão do dia 25 de janeiro de 2023, acordaram os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sem divergência, indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária requerido pela parte autora, motivo pelo qual foi determinada a sua intimação para proceder o recolhimento das custas processuais, nos termos do que dispõe o art. 99, §7º do CPC e do contido na OJ nº 269 da SBDI-1 do TST.

Intimado, o autor apresentou o devido comprovante do pagamento das custas processuais (id 7dba4a7).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso e das contrarrazões, por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, considerando o pagamento pelo autor das custas processuais, diante do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pela 1ª Câmara Julgadora desta Corte, na sessão do dia 25 de janeiro de 2023.

M É R I T O

1. PEJOTIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO

Busca o autor a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes, afirmando ter sido obrigado a constituir pessoa jurídica para continuar trabalhando em benefício da empregadora. Por conseguinte, requer a condenação da ré ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, verbas rescisórias e FGTS, horas extras e honorários advocatícios sucumbenciais. Aduz que a condição que a ré lhe impôs para conceder a promoção para a função de assessoria e consultoria em departamento pessoal e recursos humanos, por prazo indeterminado, foi a rescisão contratual e a sua "pejotização" (fls. 96 e seguintes - Id. 71e454f) e que a única trabalhadora que teria negado, inicialmente, a condição imposta, embora não tenha sido dispensada do emprego, apenas foi promovida após ter aceitado constituir uma pessoa jurídica.

É incontroverso o fato de que o autor foi admitido pela ré em 18/5/2018 para exercer a função de analista administrativo de pessoal, mediante salário inicial de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); em setembro de 2018 promovido a coordenador de recursos humanos, passando a perceber mensalmente o salário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); em 2019, após reestruturação da empresa, foi dispensado sem justa causa em 1/4/2019, com aviso prévio até 30/4/2019 (TRCT - fl. 28 -



Id. 37f4a84); e, em 2/5/2019, firmou contrato de prestação de serviços "técnicos especializados em assessoria e consultoria em departamento pessoal e recursos humanos" por prazo indeterminado (fls. 96 e seguintes - Id. 71e454f) até a rescisão contratual entre as partes (fls. 127 e seguintes).

Pelo TRCT (fl. 29), observa-se que a última remuneração do autor como empregado da ré foi no valor de R\$4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais), sendo que, quando teve início a prestação de serviços para a ré, por meio de pessoa jurídica em seu nome, passou a perceber mensalmente o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) durante os três primeiros meses, e depois o importe de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a partir do quarto mês (cf. contrato de prestação de serviços - fl. 98).

Conforme o próprio depoimento do autor, ao narrar que uma colega de trabalho permaneceu em sua função, sem que tenha ocorrido a rescisão contratual, por ter se negado a constituir pessoa jurídica, ainda que, posteriormente, pelo mesmo relato do autor, ela tenha entendido ser melhor para si rescindir o contrato e passar a prestar serviços por meio de pessoa jurídica, verifica-se que, para permanecer em sua função, não era imposto pela ré a criação de pessoa jurídica, mas apenas que, caso ele pretendesse atuar como Assessor e Consultor, nos moldes do que prevê o contrato mencionado (fls. 96 e seguintes), seria necessária a constituição de uma pessoa jurídica.

Outrossim, entendo que os valores ajustados pelas partes para a remuneração da prestação de serviços, pelo autor, como Assessor e Consultor da ré (R\$7.500,00 nos primeiros 3 meses e 8.500,00 a partir do 4º mês - fl. 98) são condizentes com a realidade, mormente considerando o valor de seu último salário como empregado (R\$4.160,00 - TRCT - fl. 29).

Assim, comungo do entendimento do Juízo *a quo* no sentido de que, considerando o fato de que o autor tem curso superior e demonstrou, em seu depoimento pessoal, ter pleno conhecimento e compreensão sobre as consequências de sua escolha de prestar serviços como trabalhador autônomo na função de Assessor e Consultor da ré, visando, certamente, as melhores condições financeiras propostas no respectivo contrato de prestação de serviços, não há falar em ofensa ao princípio da indisponibilidade dos direitos do trabalhador.

Da mesma forma, não há prova nos autos de que tenha havido vício de consentimento e de que o autor tenha sido coagido a aceitar a condição de autônomo para a continuidade da prestação de serviços à ré, após a sua rescisão contratual, que foi efetuada sem justa causa, mediante a percepção de todas as verbas rescisórias decorrentes (cf. TRCT - fl. 28), e liberação de seu FGTS (fato incontroverso - TRCT - fl. 29).



O fato de o autor permanecer registrado no sistema da ré como "empregado" (fl. 108) após a sua rescisão contratual, por si só, não invalida o ato rescisório, inclusive porque o local em que passou a prestar serviços foi modificado e, logo após, alterada a denominação de seu registro para PJ, mediante a percepção de remuneração em quantia equivalente a quase o dobro do que recebia enquanto vigente o vínculo empregatício.

Ao contrário do alegado pelo autor, os e-mails das fls. 110 e seguintes (id 45fc1c2), demonstram que ele, claramente, sabia das consequências e riscos da nova condição de autônomo, tanto que lhe foi ressaltado que poderia haver inclusive a prestação de serviços por outrem, contanto que fosse vinculada à Pessoa Jurídica contratada.

Ademais, o e-mail juntado à fl. 110 (id 45fc1c2, Pág.11) não comprova que o autor necessitava de autorização para usufruir férias, como ele alega, mas apenas uma conversa com o RH da empresa acerca do quadro de funcionários.

Também não há qualquer prova nos autos de que a ré tenha obrigado o autor a lhe prestar serviços de forma exclusiva ou pessoal, de modo a caracterizar elemento que possibilitaria o reconhecimento do vínculo mencionado.

Mantenho a sentença que reconhece a validade da rescisão contratual sem justa causa e a contratação pela ré da Pessoa Jurídica constituída pelo autor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nesse particular.

Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do tópico relativo à jornada extraordinária.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O autor requer, também, a inversão da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé para a ré, afirmando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. Alega que não induziu o Juízo *a quo* a erro e que apenas afirmou, em seu depoimento, que não era uma opção manter o vínculo empregatício e receber a promoção.

De fato, conforme anteriormente fundamentado, não vislumbro ter o autor praticado litigância de má-fé ou induzido o Juízo a erro, porquanto a sua própria afirmação, tanto na petição inicial, quanto em seu depoimento, já demonstrou que, ao contrário do pretendido por ele de forma equivocada, não houve fraude na rescisão contratual e na contratação da pessoa jurídica por ele constituída, visto que era opção do trabalhador, caso pretendesse ocupar aquela função, financeiramente



bem mais vantajosa, aceitar rescindir o contrato, que inclusive foi efetuado na modalidade "sem justa causa", mais benéfica ao trabalhador, para ser contratado, na condição de autônomo, por meio de pessoa jurídica.

Dessa forma, não constato ter ocorrido qualquer hipótese prevista no art. 793-B da CLT, tanto em relação ao autor quanto em relação à ré, motivo pelo qual deve ser excluída a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCURADORES DO AUTOR

O autor pretende, ainda, a reforma da sentença a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais aos seus procuradores, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inobstante, não reformada a decisão de origem a ponto de inverter a ordem de sucumbência contra a ré, não há falar na condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

4.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCURADORES DA RÉ

Requer o autor, também, a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, sob o argumento de que se trata de parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Indeferido o benefício requerido pelo autor, não há falar em exclusão da referida condenação.

Nego provimento.

Nesses termos,



ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**, por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, considerando o pagamento pelo autor das custas processuais, diante do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pela 1ª Câmara Julgadora desta Corte na sessão do dia 25 de janeiro de 2023. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas inalteradas, no importe de R\$ 6.403,61, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 320.180,31, pelo autor.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 28 de março de 2023, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, o Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto e a Juíza do Trabalho Convocada Sandra Silva dos Santos. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

SANDRA SILVA DOS SANTOS
Juíza Convocada Relatora

